

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM N.º 065/2018

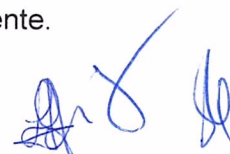
CONCORRÊNCIA Nº 003/2018.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os aspectos relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que os Recursos Administrativos formulados ao ato convocatório preenchem os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, os mesmos foram interpostos tempestivamente.



5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação (CPL), conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo **SENAR-AR/MS**, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

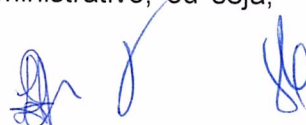
7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se do encaminhamento da análise dos recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes **M.G. SEGURANÇA EIRELI, WM SEGURANÇA LTDA ME, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME e GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME**, contra a decisão que culminou com a desclassificação de todas as propostas de preços apresentadas, tornando fracassado o certame da Concorrência n.º 003/2018.

7.2. Iniciada a análise das Propostas de Preços, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) solicitou a todas as empresas licitantes a apresentação das planilhas de Custos e Formação de Preços entregues, impressas e assinadas quando da abertura do certame em versão .xls (Excel), fazendo constar a memória de cálculo e a fundamentação legal, de forma clara e organizada, ressaltando a relevância da observação das normas trabalhistas.

7.3. As licitantes **M.G. SEGURANÇA EIRELI, WM SEGURANÇA LTDA ME, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME** responderam à diligência, contudo, o relatório da CPL constatou várias irregularidades nas planilhas de custos apresentadas para a precificação das propostas. Por tais razões, conforme a Ata nº 056/2018, a Comissão Permanente entendeu por desclassificar todas as concorrentes e considerar a licitação fracassada.

7.4. As licitantes **M.G. SEGURANÇA EIRELI, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME e GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME** interpuseram os recursos administrativos em julgamento. A licitante **WM SEGURANÇA LTDA ME** protocolou documento diverso do convencionado como Recurso Administrativo, ou seja,





JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM N.º 065/2018

não apresentou seu Recurso por meio de petição fundamentada, conforme previsto no item 11.4 do Edital.

8. DO MÉRITO

8.1. Registra-se que científicadas foram todas as licitantes da existência de trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Administrativo retro identificado.

8.2. Conforme consta no **item 11.1** do Edital: “Dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberão recursos fundamentados, pela licitante que se julgar prejudicada, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da comunicação desta decisão, os quais serão dirigidos, por intermédio da CPL, ao Superintendente do **SENAR-AR/MS**. (art. 22 do RCL do SENAR).”

8.3. Recebidos os recursos administrativos formam encaminhados, por intermédio da CPL, à Assessoria Jurídica para análise das alegações das recorrentes.

8.4. Recebida a análise dos recursos administrativos, a CPL encaminhou os autos à Superintendência do **SENAR-AR/MS** para julgamento conforme previsto no **item 11.5** do Edital: “Os recursos serão julgados pelo Superintendente do **SENAR-AR/MS** ou por quem este delegar competência nos termos do art. 23 do CL do SENAR.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. A licitante **GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME** foi desclassificada do certame pois, mesmo após a realização de diligências, a Comissão Permanente de Licitação não conseguiu reunir todas as informações necessárias para o julgamento da sua Proposta, encontrando vícios e divergências de informações.

9.1.1. Ao analisar a proposta da recorrente, relatório da CPL apontou que a planilha apresentada está em desconformidade com a Instrução Normativa n. 005/2017, que *dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional*, bem como que houve apresentação trocada dos módulos, em desconformidade com o item 9.4.2 do Edital.

9.1.2. O relatório da CPL detectou que a licitante fez incluir no módulo 1 informação que pertencia ao módulo 4.2., bem como incluiu valores de custos diversos daqueles que a própria comissão havia já apurado. Especificamente quanto ao lote II, a CPL também apurou a ausência de planilha com a inclusão dos 5% de gratificação pela função de vigilante de ronda móvel, conforme CCT, Cláusula 12ª, Parágrafo 3º, letra

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM N.º 065/2018

A.

9.1.3. A recorrente, por sua vez, afirma que sua planilha está em conformidade com a IN 05/2017 e que é a mesma que utiliza em outros processos licitatórios, entendendo ser mais correta do que aquela apresentada pela CPL como parâmetro, pois “apresenta seus módulos nos devidos lugares”.

9.1.4. Afirma inexistirem erros nos custos apurados e planilhas apresentadas na proposta, justificando os valores que foram apresentados. Por fim, reconhece que houve um erro, que considera ser pequeno e sanável, em especial pois há previsão na planilha para cobrir eventuais erros na formação dos preços, o que garantiria a exequibilidade do contrato.

9.2. A licitante **KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME** foi desclassificada do certame pois, mesmo após a intimação para cumprimento de diligências, a CPL não conseguiu reunir todas as informações necessárias para o julgamento da sua Proposta, encontrando vícios e divergências de informações, detectando que a planilha apresentada está em desconformidade com a Instrução Normativa n. 005/2017, bem como que houve apresentação trocada dos módulos, em desconformidade com o item 9.4.2 do Edital.

9.2.1. No módulo 1 do Lote I para Posto Noturno, a CPL constatou diferenças entre os valores apurados pela própria comissão e os custos apresentados pela licitante, todos a maior, além de ter apresentado item que deveria constar no módulo 4.2. Constatou também que a licitante não apresentou os sub-módulos 2.1 e 2.2, incluindo-os, também, no 4.2 e 4.1, respectivamente, todos com diferenças ou erros nos cálculos. Por fim, constatou erro também nos custos a título de vale transporte e vale alimentação, bem como percentual SAT divergente da GFIP. Verificou os mesmos problemas para o Lote I – Posto Diurno e para o Lote II em sua integralidade.

9.2.2. A licitante, em seu recurso, afirma que a pesquisa de custos realizada pela administração serve de parâmetro e não é vinculativa, eis que a atividade empresarial visa o lucro e, por isso, os valores serão muitas vezes diferentes. Sustenta, também, que o edital do certame prevê, em seu item 6.9.4 que “a planilha será exemplificativa e não exaustiva, podendo, a proponente elaborar a própria planilha, desde que dela conste todos os custos considerados na composição de seu preço, observando-se os modelos propostos” e que a sua planilha possui todos os itens exigidos na cláusula 6.5 do edital, quais sejam: “encargos sociais, insumos, tributos, taxas de administração e lucro, utilizando como base de cálculo o salário estipulado em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tendo como base o modelo de Planilha de Custo e Formação de Preço”. Conclui, portanto, que inexistente causa capaz de gerar a desclassificação da proponente.

9.3. A licitante **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA** foi desclassificada do certame pois, mesmo após a realização de diligências, a Comissão Permanente de Licitação não conseguiu reunir todas as informações necessárias para o julgamento da sua Proposta, encontrando vícios e divergências de informações.

9.3.1. O relatório da CPL detectou divergência entre os custos apurados pela própria comissão e os apresentados pela licitante, todos a menor, bem como erros nos cálculos dos custos trabalhistas previstos nos módulos 2.1, 2.2, 2.3 do Lote I do posto noturno.

9.3.2. Constatou que a recorrente fez incidir o Módulo 3 sobre os Módulos 1, 2.1 e 4.1, quando o correto é apenas a incidência do Módulo 1. Quanto ao módulo 4.2., compreendeu que a licitante utilizou fórmula errada daquela sugerida pela literatura de apoio. Quanto ao posto diurno, a CPL constatou que a licitante apresentou a planilha para noturno e não apresentou os postos diurnos, ou incluiu todos os postos diurnos e noturnos no mesmo cálculo, tornando a avaliação da planilha impossível. Para o lote II, as constatou os mesmos problemas.

9.3.3. A licitante, em seu recurso, sustentou que utilizou como modelo as planilhas disponibilizadas pelo Edital do certame, e que não há modelo para a composição do posto de 12 horas diurno, apenas para as 24 horas e 12 horas noturnas, portanto, não haveria irregularidade já que feito em conformidade com o edital. Apresentou, então, por oportunidade do recurso, novas planilhas a fim de esclarecer e complementar as primeiras. Quanto à divergência nos valores dos cálculos, afirma que a fórmula utilizada é a correta conforme a previsão da CCT/2018, pugnando, ao fim pelo provimento do recurso e classificação da licitante.

9.4. A licitante **M.G. SEGURANÇA EIRELI** foi desclassificada do certame pois, mesmo após a realização de diligências, a Comissão Permanente de Licitação não conseguiu reunir todas as informações necessárias para o julgamento da sua Proposta, encontrando vícios e divergências de informações.

9.4.1. Quanto ao Lote I, posto noturno, a CPL constatou irregularidades no Módulo 1 quanto à composição de custos, em que em mais de um item o valor indicado pela licitante é inferior àquele apurado pela própria comissão, sendo que há efeito cascata nos demais cálculos afetos aos módulos 2.1, 3 e 4. Também foram verificados erros de cálculo no módulo 4.2 e 2.2.

9.4.2. Já no que diz respeito ao posto diurno do Lote I, constatou que houve divergência nas informações apresentadas no módulo 1 da planilha apresentada em resposta à diligência e na planilha inicial apresentada, e as divergências terão reflexo nos demais módulos. Além disso, também verificou a incorreção dos cálculos apresentados nos módulos 2.2 e 4.2. O mesmo se aplica a todos os postos do lote II.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM N.º 065/2018

9.4.3. A licitante, em seu recurso, afirma que a desclassificação se deu por motivos inexistentes e sem argumentação legal e em desconformidade com o ato convocatório, sustentando quanto às planilhas que “erros no preenchimento não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta”, conforme determina a IN nº 05/2007, anexo VII – A, item 7.9.

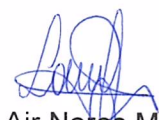
9.4.4. Afirma que o modelo de planilha utilizado foi retirado do mesmo sítio em que consta o Caderno Técnico de Vigilância utilizado pela CPL como subsídio. Adentra, ponto a ponto, nas análises da CPL justificando os valores apresentados e argumentando a ausência de irregularidades, além de defender que quaisquer erros relativos a cálculos e valores poderiam ser corrigidos e modificados sem alteração da proposta. Pugna, ao fim, pela classificação da proposta e a declaração de que saiu vencedora, já que apresentou o menor valor.

9.5. Considerando os fatos narrados acima e em atenção aos recursos impetrados pelas licitantes recorrentes, opinamos por CONHECER dos recursos interpostos pelas licitantes M.G. SEGURANÇA EIRELI, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME e GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME, para no mérito NEGAR-LHES PROVIMENTO, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão proferida pela CPL. Opinamos ainda por NÃO CONHECER dos documentos apresentados pela licitante WM SEGURANÇA LTDA ME, uma vez que a mesma protocolou documento diverso do convencionado como Recurso Administrativo, ou seja, não apresentou seu Recurso por meio de petição fundamentada, conforme previsto no item 11.4 do Edital mantendo a decisão proferida pela CPL.

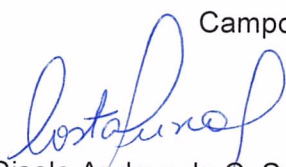
9.6. É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

9.7. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande, MS, 04 de fevereiro de 2019.



Lorene Air Neres Marçal
Comissão Permanente de
Licitação



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação



Simone Cristina Müller
Comissão Permanente de



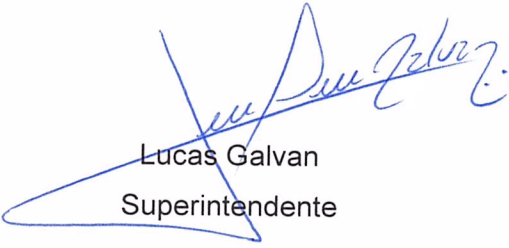
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM N.º 065/2018

10. DA DECISÃO

10.1. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos interpostos pelas licitantes **M.G. SEGURANÇA EIRELI, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, KARBECK SEGURANÇA EIRELI ME e GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ME** e **NÃO CONHECER** dos documentos apresentados pela licitante **WM SEGURANÇA LTDA ME**, uma vez que a mesma protocolou documento diverso do convencionado como Recurso Administrativo, ou seja, não apresentou seu Recurso por meio de petição fundamentada, conforme previsto no item 11.4 do Edital, mantendo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.



Lucas Galvan

Superintendente